Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 890/2021/Gabinete do Prefeito

Andradas, 25 de novembro de 2021.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa e demais documentos:

- **Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 25 de novembro de 2021,** que:

"Altera a Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001 e Lei Complementar n.º 181, de 02 de outubro de 2017 e dá outras providências."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 2670/2021, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Regis Basso Andrade
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – tributos@andradas.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL • Andradas - MG • FLS 01

Ofício nº: **012/2021**

Assunto: **Solicita**

Serviço: **Divisão de Tributação e Fiscalização**

Data: **02 de março de 2021.**

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 02670/2021
02 MAR 2021
ENCARREGADO

Ilustríssima Senhora,

O Código Tributário Municipal vigente foi instituído pela Lei Complementar nº52/2001 e em razão do decurso de tempo necessita ser reformulado e modernizado de forma a se tornar uma ferramenta eficiente e eficaz na atividade fiscal.

Assim, solicitamos por meio deste a atualização e adequação do Código Tributário Municipal conforme novos dispositivos da Legislação Federal, visando otimizar sua aplicação padronizando prazos e condições.

Sem mais para o momento permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Marcia Regina Branco Alarcon
Gerente da Divisão de Tributação e Fiscalização

Ilma. Sra.

Sandra de Cassia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Excelentíssimo Senhor
Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

Processo n° 02670/2021

Considerando o Ofício n° 012/2021, emitido pela Divisão de Tributação e Fiscalização, encaminho o presente para manifestação acerca das providências necessárias para a atualização e adequação do Código Tributário Municipal.

Andradas, 08 de março de 2021.

Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

Assinado digitalmente por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635, Data: 08/03/21 17:30
Código: 3c480a0f-ac70-48d1-8769-b90fa3eb9790

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 02670/2021

À
Gerente da Divisão de Tributação e Fiscalização
Ilma. Senhora
Márcia Regina Branco Alarcon

De acordo com a manifestação do Procurador Geral do Município, será necessário a contratação de uma empresa ou escritório especialista na área tributária para procedermos com a atualização do CTM.

Será necessário a elaboração de um Termo de Referência para que ocorra o Processo Licitatório ref. a contratação da referida empresa e também, no meu entendimento, haverá a necessidade de atualização da Planta Genérica de valores para que a atualização do Código ocorra de forma completa.

Neste sentido, e considerando que o processo acima ocorrerá em médio a longo prazo, retorno os autos à V. S.A. para que informe a possibilidade de procedermos adequações imediatas no CTM e quais seriam.

Andradas, 27 de abril de 2021.

Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

Assinado digitalmente por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635, Data: 27/04/21 14:20
Código: b0e8f4f3-c746-4489-800c-cfce38ca1a0c

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

À Ilma. Sra. Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas.

Processo 02670/2021

Considerando a complexidade da matéria em questão sugiro a adequação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo, tendo em vista o disposto na Lei 14.026, de 15.07.2020, que atualizou o Marco Regulatório do Saneamento Básico no país, instituído pela Lei 11.445/2007, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Divisão de Tributação e Fiscalização, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

MARCIA REGINA BRANCO ALARCON:26065260827
Assinado de forma digital por MARCIA REGINA BRANCO ALARCON:26065260827
Dados: 2021.07.12 17:50:57 -03'00'

Marcia Regina Branco Alarcon
Gerente da Divisão de Tributação e Fiscalização

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

À Ilma. Sra. Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas.

Processo 02670/2020

Tendo em vista a necessidade de adequar o Código Tributário Municipal, sugerimos algumas alterações, conforme abaixo segue:

(i) Dedução de materiais da base de cálculo do ISS – Art. 88, §2º CTM: Necessário estabelecer limitação nas deduções relacionadas aos materiais empregados nas obras quando o executante da obra não possuir um controle efetivo de material empregado.

"Art. 88. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§2ºFica excluído da base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada, subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peças e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

I- Para fins do disposto neste parágrafo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a produção e/ou aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

II- No caso de construção civil, itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços a que se refere o Anexo I deste Código, quando o executante da obra ficar encarregado do fornecimento de material e mão-de-obra e não possuir um controle do valor efetivo de material e da mão-de-obra empregados, considerar-se-á, para efeitos fiscais de cobrança do ISSQN,

como sendo o valor da mão-de-obra o equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). (...)"

(ii) **Alteração do caput do Art. 336 e revogação do seu parágrafo único:** necessária para dar celeridade ao Processo Administrativo Tributário.

"Art. 336. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM.

~~*Parágrafo único. A subida do recurso de ofício aguardará o prazo para interposição do recurso voluntário, incluído o tempo necessário para o exame de sua admissibilidade, a ocorrência de sua deserção ou a confirmação da sua perempção."*~~

(iii) **Revogação dos itens 1.1 e 3.1 do Anexo XI do CTM:** Esta Municipalidade recepcionou o disposto na Lei Complementar Federal 123/2006 atinentes às microempresas e empresas de pequeno porte através da Lei Complementar 108/2007, por essa razão faz-se necessário revogar dispositivos da Lei Complementar 52/2001 – CTM, que anteriormente tratavam da matéria, garantido às microempresas e empresas de pequeno porte o direito constitucional do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado referente à apuração e recolhimento de impostos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ANEXO XI
Tabela quantidade de UFM da TL
Taxa de Licença
(Art. 136 do Código Tributário Municipal)

TAXA DE LICENÇA	***QUANTIDADE DE UFM***		
	dia	***mês***	***ano***
1. DE LOCALIZAÇÃO, POR ESTABELECIMENTO			
~~***1.1.*** *microempresa ou equiparados;*~~			~~*40,00*~~
1.2. *profissionais liberais ou autônomos:*			

1.2.1. *de nível superior;*			*80,00*
1.2.2. *de nível médio ou técnico;*			*60,00*
1.2.3. *demais autônomos;*			*40,00*
1.3. *demais empresas:*			
1.3.1. *até 50 m²;*			*50,00*
1.3.2. *até 75 m²;*			*65,00*
1.3.3. *até 100 m²;*			*75,00*
1.3.4. *até 200 m²;*			*100,00*
1.3.5. *até 300 m²;*			*140,00*
1.3.6. *até 400 m²;*			*170,00*
1.3.7. *por metro que exceder 400 m², até 10.000 m²;*			*0,15*
1.4. *comércio eventual ou ambulante, para aqueles não enquadrados como microempresa;*	*5,00*	*50,00*	*100,00*

3. DE FUNCIONAMENTO			
~~***3.1.*** *microempresa ou equiparados;~~*			~~*40,00*~~
3.2. *profissionais liberais ou autônomos:*			
3.2.1. *de nível superior;*			*80,00*
3.2.2. *de nível médio ou técnico;*			*60,00*
3.2.3. *demais autônomos;*			*40,00*
3.3. *demais empresas:*			
3.3.1. *até 50 m²;*			*50,00*
3.3.2. *até 75 m²;*			*65,00*
3.3.3. *até 100 m²;*			*75,00*
3.3.4. *até 200 m²;*			*100,00*
3.3.5. *até 300 m²;*			*140,00*
3.3.6. *até 400 m²;*			*170,00*
3.3.7. *por metro que exceder 400 m², até 10.000 m²;*			*0,15*
3.4. *de funcionamento em horário especial;*	*10,00*	*100,00*	*300,00*
3.5. *comércio eventual ou ambulante, para aqueles não enquadrados como microempresa;*	*10,00*	*100,00*	*300,00*

(iv) **ANEXO III do CTM:** Necessário fixar a tabela de valor por metro quadrado de construção em UFM para atualização monetária de valores.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ANEXO III

Tabela de valor por metro quadrado de construção em UFM
(Inciso III do art. 54 do Código Tributário Municipal)

TIPO	PADRÃO	QUANTIDADE DE UFM P/M²

I — residencial:	1. popular;	88,69
	2. baixo;	121,29
	3. médio;	182,17
	4. alto;	234,23
	5. luxo;	260,25
II — comercial:	6. baixo;	119,84
	7. médio;	182,17
	8. alto;	234,23
III — industrial:	9. popular;	88,70
	10. baixo;	119,86
	11. médio;	182,17
IV — galpões:	12. popular;	88,70
	13. baixo;	119,84
	14. médio;	182,17

(v) **Domicílio Tributário Eletrônico – DTE:** criar o DTE a fim de modernizar e agilizar processo administrativo fiscal, prevendo a possibilidade dos atos e termos processuais serem formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

Divisão de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Andradas aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

MARCIA REGINA BRANCO ALARCON:26065260827

Assinado de forma digital por MARCIA REGINA BRANCO ALARCON:26065260827
Dados: 2021.10.08 17:03:34 -03'00'

Marcia Regina Branco Alarcon
Gerente da Divisão de Tributação e Fiscalização

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 02670/2021

Excelentíssimo Senhor
Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

Considerando a necessidade de adequação do CTM, a complexidade do mesmo, bem como os trâmites para que essa adequação e atualização ocorra de forma completa, segue manifestação da Gerente da Divisão de Tributação e Fiscalização, Sra. Márcia Regina Branco Alarcon, com sugestões para adequação de alguns pontos específicos da Lei, com o objetivo de trazer fluidez para o trabalho desempenhado pela Divisão.

Neste contexto, encaminho os autos à Vossa Senhoria para manifestação acerca da possibilidade de encaminhar Projeto de Lei para a Câmara com as alterações sugeridas.

Andradas, 25 de outubro de 2021.

Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

Assinado digitalmente por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635, Data: 25/10/21 18:32
Código: b871b4fd-3998-4958-871f-ee3f08f4095c

À Divisão de Fiscalização e Tributos

Processo nº 2670/2021

Trata-se de solicitação de alteração do Código Tributário do Município realizada pela Divisão de Tributação e Fiscalização.

Foram feitas sugestões de alteração e redação, a qual analisei e entendi ser coerente e prudente as mudanças. Isto porque, o nosso código é antigo e necessita de atualizações para acompanhas as mudanças tranzidas ao longos dos anos.

Além das que estão elecandas pela já referida divisão, é necessário adequar nossa legislação as inovações trazidas pela Lei Complementar 183/2021 e Lei nº 14.026/2020.

Com relação as novidades trazidas pela Lei nº 14.026/2020, que exige a obrigatoriedade da cobrança da coleta de lixo nos Municípios a partir de 2022, tenho conhecimento de que está em trâmite processo que trata do assunto. Logo, acho prudente que se encaminhe todas alteração do CTM de uma única vez à câmara.

No mais, seguem as minutas do projeto de lei e justificativa para avaliação e posterior envio à Prefeita para encaminhamento à Câmara..

Respeitosamente,

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2021.11.05 16:48:57 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletônico (DTE) para comunicação eletrônica entre a Secretária Municipal de Fazenda, Administraçãoe Gestão de Pessoas e o sujeito passivo das obrigações tributárias.

§1.º O DTE é um ambiente virtual que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração Tributária ao contirbuinte.

§2.º Para efeitos legais, entende-se como mensagens de Administração Tributária

I – intimações;

II - notificações;

III - autos de infração

IV – decisões em recursos fiscais; e

V - avisos em geral

Art. 2.º O DTE é obrigatório a todas as pessoas inscritas ou não no Cadastro Tributário do Município de Andradas, ainda que não contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§1.º O acesso ao DTE será realizado por meio de previsto na Nota Fiscal Eletrônica, com uso de senha web.

§2.º A inscrição no Sistema da Municipal, ou outro que o vier a substituir, passará a funcionar como DTE, onde o contribuinte receberá todas as suas correspondências de caráter oficial para fins administrativos.

Art. 3.º O DTE é destinado a:

I – encaminhar, a qualquer contribuinte, intimações, notificações e autuações fiscais emitidas pelo Fisco Municipal;

II – cientificar o contribuinte de quaisquer atos administrativos, incluídos os relativos ao deferimento ou indeferimento de processos administrativos de recursos fiscais;

III – expedir avisos em geral ou qualquer outra comunicação de caráter oficial.

Art. 4.º A comunicação realizada por meio do DTE de que trata esta Lei será considerada realizada no dia em que o contribuinte efetivar a consulta eletrônica ao seu teor e observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas por meio eletrônico, com funcionalidade própria no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), podendo ser dispensada seu envio por via postal;

II – a comunicação feita na forma prevista nesta Lei será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência por meio do Sistema possuirá o requisito de validade;

IV – nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no próximo dia útil;

V – a consulta eletrônica deverá ocorrer em até 10 (dez) dias contados da data de disponibilização da comunicação no Sistema, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no término desse prazo; e

VI – o documento eletrônico transmitido na forma estabelecida por esta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§1.º É de inteira responsabilidade do contribuinte titular da conta no Sistema da NF-e o acompanhamento da comunicação realizada eletronicamente, que passa a possuir caráter oficial.

§2.º O DTE previsto neste artigo não exclui outras formas de comunicação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária.

Art. 5.º As comunicações emitidas pelo Sistema a que se refere esta Lei, previstas no §2º do art. 1º, dirigidas aos prestadores de serviço que já possuem cadastro no Sistema da NF-e, passam a ser válidas a partir da data de sua publicação, observando o seguinte:

I – para contribuintes do regime normal de tributação será obrigatório a partir de 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei; e

II – para os contribuintes inscritos no regime do Simples Nacional a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será obrigatório em 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação.

§1.º Os contribuintes que não possuem cadastro no Sistema da NF-e, para fins de acesso ao DTE devem procurar a Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas e providenciar seu cadastro.

§2.º Os novos contribuintes que tiverem seu cadastro deferido a partir da publicação desta Lei, ainda que não sejam prestadores de serviço, devem possuir cadastro no Sistema da NF-e para fins de acesso ao DTE, ficando automaticamente a ele vinculados.

Art. 6.ºA Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, supressões e acréscimos de dispositivos.

Art. 88. *(...)*

§ 2.º ºFica excluído da base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada, subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peças e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres. (NR)

I - *Para fins do disposto neste parágrafo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a produção e/ou aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento*

fiscal idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço. (Acrescentado)

II- No caso de construção civil, itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços a que se refere o Anexo I deste Código, quando o executante da obra ficar encarregado do fornecimento de material e mão-de-obra e não possuir um controle do valor efetivo de material e da mão-de-obra empregados, considerar-se-á, para efeitos fiscais de cobrança do ISSQN, como sendo o valor da mão-de-obra o equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). (Acrescentado)

Art. 307. *Da lavratura do auto será intimado o autuado:*

(...)

IV - *pelo Domicílio Tributário Eletrônico. (Acrescentado)*

Art. 308. *A intimação presume-se feita:*

(...)

IV – *quando pelo Domicílio Tributário Eletrônico. (Acrescentado)*

Art. 336. *Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM. (NR)*

Parágrafo único. *A subida do recurso de ofício aguardará o prazo para interposição do recurso voluntário apenas nos casos de julgamento parcial em favor do contribuinte, incluído o tempo necessário para o exame de sua admissibilidade, a ocorrência de sua deserção ou a confirmação da sua perempção. (NR)*

Art. 7.º Ficam revogados os itens 1.1 e 3.1 do Anexo XI da Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 8.º O Anexo III, da da Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Código Tributário do Município de Andradas

Anexo III

Tabela de valor por metro quadrado de construção em UFM

(Inciso III do artigo 54 do Código Tributário do Município)

TIPO	PADRÃO	QUANTIDADE DE UFM P/ M²
I – Residencial	1. Popular; 2. Baixo; 3. Médio; 4. Alto; 5. Luxo	88,69 121,29 182,17 234,23 260,25
II - Comercial	6. Baixo; 7. Médio; 8. Alto;	119,84 182,17 234,23
III – Industrial	9. Popular; 10. Baixo 11. Médio	88,70 119,86 182,17
IV - Galpões	12. Popular; 13. Baixo 14. Médio	88,70 119,84 182,17

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___DE OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela dispõe sobre a alteração da Lei Ordinária n.º 1.968, de 21 de outubro de 2020, que *"Dispõe sobre autorização para concessão de subsídio ao transporte coletivo municipal, visando à modicidade do valor da tarifa e a preservação do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão"*.

O intuito do presente projeto é atender ao que foi sugerido no relatório da auditoria realizada no ano de 2020, que concluiu que a prestação do serviço de transporte público municipal é deficitária, razão pela qual o Município deveria subsidiar o transporte, cujo escopo seria não interromper o fornecimento do serviço, o que poderia prejudicar inúmeros cidadãos andradenses que fazem uso do transporte.

A redação anterior condicionava o pagamento integral do subsídio, de R$ 32.000,00, apenas após o término da pandemia, que deverá ser declarado oficialmente pelos órgãos responsáveis. No entanto, sabemos que atualmente nos encontramos no cenário mais favorável, visto que este Município está enquadrado na *"Onda Verde do Plano Minas Consciente"*.

Nesse sentido, a alteração se faz necessária visando o bem-estar da população, que é o oferecimento de serviço público de qualidade sem que seja interrompido por qualquer causa, principalmente se a questão fosse a qual pretendemos alterar, que é a condição de pagamento integral do subsídio somente após o término da pandemia.

Portanto, eventual continuidade do pagamento do subsídio em valores menores ao que foi apontado na auditoria poderá ocasionar abalos financeiros ainda mais graves à concessionária, impactando na prestação de serviço à população.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos quatorze dias do mes de outubro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Ao Ilmo. Sr. Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

Processo 02670/2021

Tendo em vista a vigência da Lei Complementar nº183/2021 que alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do ISS sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga, solicitamos a alteração dos Artigos 77, 78 e 84 §1º e §2º, bem como a inclusão do item 11.05 no Anexo VIII do CTM.

Com relação a minuta anexada aos autos sugerimos a inclusão do domicilio tributário eletrônico no Art. 177 do CTM.

Por fim, sugerimos a revogação do inciso III do Art. 197 do CTM.

Divisão de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Andradas aos onze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

MARCIA REGINA BRANCO ALARCON:26065260827
Assinado de forma digital por MARCIA REGINA BRANCO ALARCON:26065260827
Dados: 2021.11.11 17:09:40 -03'00'

Marcia Regina Branco Alarcon
Gerente da Divisão de Tributação e Fiscalização

Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CNPJ n° 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.
Fone: (35) 3739–2000 - e-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br
www.andradas.mg.gov.br

À Gerente Divisão de Tributos e Fiscalização

Processo nº 2670/2021

Retorno os autos para que verifique as mudanças realizadas, após parecer dessa Divisão, para confirmar se é necessário mais alguma modificação.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2021.11.19 17:41:48 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001 e Lei Complementar n.º 181, de 02 de outubro de 2017 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, supressões e acréscimos de dispositivos.

Art. 77. (...)

11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. ***(Acrescentado)***

Art. 78. *(...).*

§1º*(...)*

XXIV – *Nos serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento descritos no subitem 11.05 da lista do artigo 77.* ***(Acrescentado)***

Art. 84. *(...)*

§ 1.º *A retenção também será efetuada quando o prestador de serviços não domiciliado no Município, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, estiver*

prestando qualquer um dos serviços referidos nos incisos I a XXIV do § 1.º do art. 78 deste Código, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares. ***(NR)***

§ 2º. *(...)*

II - *os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.05, 17.05 e 17.10 da lista do art. 77;* ***(NR)***

III - *os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 11.05 e 17.05 17.10 da lista do art. 77;* ***(NR)***

Art. 88. *(...)*

§ 2.º *ºFica excluído da base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada, subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peças e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.* ***(NR)***

I - *Para fins do disposto neste parágrafo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a produção e/ou aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor no*

documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço. ***(Acrescentado)***

II - *No caso de construção civil, itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços a que se refere o Anexo I deste Código, quando o executante da obra ficar encarregado do fornecimento de material e mão-de-obra e não possuir um controle do valor efetivo de material e da mão-de-obra empregados, considerar-se-á, para efeitos fiscais de cobrança do ISSQN, como sendo o valor da mão-de-obra o equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). (Acrescentado)*

Art. 177. *Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao Departamento de Tributos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário, eletrônico ou físico no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária. (NR)*

(...)

§4.º Domicílio tributário eletrônico é o e-mail do contribuinte ou do contador, por ele responsável.

Art. 307. *Da lavratura do auto será intimado o autuado:*

(...)

IV - *pelo Domicílio Tributário Eletrônico. (Acrescentado)*

Art. 308. *A intimação presume-se feita:*

(...)

IV – *quando pelo Domicílio Tributário Eletrônico. (Acrescentado)*

Art. 336. *Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo,*

sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM. (NR)

Parágrafo único. *A subida do recurso de ofício aguardará o prazo para interposição do recurso voluntário apenas nos casos de julgamento parcial em favor do contribuinte, incluído o tempo necessário para o exame de sua admissibilidade, a ocorrência de sua deserção ou a confirmação da sua perempção. (NR)*

Art. 2.º Ficam revogados o artigo 197, incisso III e os itens 1.1 e 3.1 do Anexo XI, ambos da Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 3.º O Anexo III, da da Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Código Tributário do Município de Andradas

Anexo III

Tabela de valor por metro quadrado de construção em UFM

(Inciso III do artigo 54 do Código Tributário do Município)

TIPO	PADRÃO	QUANTIDADE DE UFM P/ M²
I – Residencial	1. Popular; 2. Baixo; 3. Médio; 4. Alto; 5. Luxo	88,69 121,29 182,17 234,23 260,25
II - Comercial	6. Baixo; 7. Médio; 8. Alto;	119,84 182,17 234,23
III – Industrial	9. Popular; 10. Baixo 11. Médio	88,70 119,86 182,17
IV - Galpões	12. Popular; 13. Baixo 14. Médio	88,70 119,84 182,17

Art. 4.º O Anexo I, da da Lei Complementar n.º 181, de 02 de outubro de 2017, passará a ter o acréscimo do subitem 11.05, com alíquota de 5% em seu quadro, ficando da seguinte forma:

11.05	*Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Acrescentado)*	*5%*

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___ DE ___DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela dispõe: *"Altera a Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001 e Lei Complementar n.º 181, de 02 de outubro de 2017 e dá outras providências"*.

O intuito do presente projeto é atender as sugestões da Gerente da Divisão de Tributação e Fiscalização, em que informa que o nosso Código Tributário está desatualizado em relação às legislações Estadual e Federal, principalmente no que diz respeito a lista de serviços com incidência de ISS.

A última alteração de legislação federal que houve foi a aprovação da Lei Complementar nº 183/2021, que acrescentou subitem 11.05 na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que diz respeito aos serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. O referido acréscimo possibilitará ao Município tributar o serviço que foi regulamentado na legislação federal.

Visando a modernização, que é um objetivo desta Administração, está sendo inserido a possibilidade de o contribuinte indicar seu domicílio tributário eletrônico, que será por e-mail.

No que diz respeito a revogação proposta, a razão é pelo fato de que vivemos um cenário de instabilidade econômica e que, de acordo com a legislação atual, o Município teria a obrigação de reajustar a UFM mensalmente, gerando insegurança ao contribuinte.

Assim, com a revogação, o reajuste passará a ser semestralmente, caso haja variação do INPC superior a 5% ao ano.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezenove dias do mes de novembro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CNPJ n° 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.
Fone: (35) 3739–2000 - e-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br
www.andradas.mg.gov.br

Excelentíssima Senhora

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

Processo nº 2670/2021

Em atendimento a solicitação dos autos supramencionados, segue a minuta de projeto de lei e justificativas que *"Altera a Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001 e Lei Complementar n.º 181, de 02 de outubro de 2017 e dá outras providências"*.

Informo que esta Procuradoria esteve em contato direto com a Divisão de Fiscalização e Tributação para a conclusão da redação da minuta.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2021.11.23 16:42:18 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001 e Lei Complementar n.º 181, de 02 de outubro de 2017 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, supressões e acréscimos de dispositivos.

Art. 77. (...)

11.05. *Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.* ***(Acrescentado)***

Art. 78. *(...).*

§1º*(...)*

XXIV – *Nos serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento descritos no subitem 11.05 da lista do artigo 77.* ***(Acrescentado)***

Art. 84. *(...)*

§ 1.º *A retenção também será efetuada quando o prestador de serviços não domiciliado no Município, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, estiver*

prestando qualquer um dos serviços referidos nos incisos I a XXIV do § 1.º do art. 78 deste Código, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares. ***(NR)***

§ 2º. *(...)*

II - *os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.05, 17.05 e 17.10 da lista do art. 77;* ***(NR)***

III - *os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 11.05 e 17.05 17.10 da lista do art. 77;* ***(NR)***

Art. 88. *(...)*

§ 2.º *ºFica excluído da base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada, subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peças e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.* ***(NR)***

I - *Para fins do disposto neste parágrafo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a produção e/ou aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor no*

documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço. ***(Acrescentado)***

II - *No caso de construção civil, itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços a que se refere o Anexo I deste Código, quando o executante da obra ficar encarregado do fornecimento de material e mão-de-obra e não possuir um controle do valor efetivo de material e da mão-de-obra empregados, considerar-se-á, para efeitos fiscais de cobrança do ISSQN, como sendo o valor da mão-de-obra o equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).* ***(Acrescentado)***

Art. 177. *Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao Departamento de Tributos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário, eletrônico ou físico no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.* ***(NR)***

(...)

§4.º *Domicílio tributário eletrônico é o e-mail do contribuinte ou do contador, por ele responsável.*

Art. 307. *Da lavratura do auto será intimado o autuado:*

(...)

IV - *pelo Domicílio Tributário Eletrônico.* ***(Acrescentado)***

Art. 308. *A intimação presume-se feita:*

(...)

IV – *quando pelo Domicílio Tributário Eletrônico.* ***(Acrescentado)***

Art. 336. *Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo,*

sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM. ***(NR)***

Parágrafo único. *A subida do recurso de ofício aguardará o prazo para interposição do recurso voluntário apenas nos casos de julgamento parcial em favor do contribuinte, incluído o tempo necessário para o exame de sua admissibilidade, a ocorrência de sua deserção ou a confirmação da sua perempção.* ***(NR)***

Art. 2.º Ficam revogados o artigo 197, incisso III e os itens 1.1, 2.1 e 3.1 do Anexo XI, ambos da Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 3.º O Anexo III, da da Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Código Tributário do Município de Andradas

Anexo III

Tabela de valor por metro quadrado de construção em UFM

(Inciso III do artigo 54 do Código Tributário do Município)

TIPO	PADRÃO	QUANTIDADE DE UFM P/ M²
I – Residencial	1. Popular; 2. Baixo; 3. Médio; 4. Alto; 5. Luxo	88,69 121,29 182,17 234,23 260,25
II - Comercial	6. Baixo; 7. Médio; 8. Alto;	119,84 182,17 234,23
III – Industrial	9. Popular; 10. Baixo 11. Médio	88,70 119,86 182,17
IV - Galpões	12. Popular; 13. Baixo 14. Médio	88,70 119,84 182,17

Art. 4.º O Anexo I, da da Lei Complementar n.º 181, de 02 de outubro de 2017, passará a ter o acréscimo do subitem 11.05, com alíquota de 5% em seu quadro, ficando da seguinte forma:

11.05	*Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Acrescentado)*	*5%*

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___ DE ___DE NOVEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela dispõe: *"Altera a Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001 e Lei Complementar n.º 181, de 02 de outubro de 2017 e dá outras providências"*.

O intuito do presente projeto é atender as sugestões da Gerente da Divisão de Tributação e Fiscalização, em que informa que o nosso Código Tributário está desatualizado em relação às legislações Estadual e Federal, principalmente no que diz respeito a lista de serviços com incidência de ISS.

A última alteração de legislação federal que houve foi a aprovação da Lei Complementar nº 183/2021, que acrescentou subitem 11.05 na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que diz respeito aos serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. O referido acréscimo possibilitará ao Município tributar o serviço que foi regulamentado na legislação federal.

Visando a modernização, que é um objetivo da atual Administração, está sendo inserido a possibilidade de o contribuinte indicar seu domicílio tributário eletrônico, que poderá ser por e-mail.

No que diz respeito a revogação proposta, a razão é pelo fato de que vivemos um cenário de instabilidade econômica e que, de acordo com a legislação atual, o Município teria a obrigação de reajustar a UFM mensalmente, gerando insegurança ao contribuinte, principalmente com a inflação, digamos, descontrolada que persiste no atual cenário. Assim,

com a revogação, o reajuste passará a ser semestralmente, caso haja variação do INPC superior a 5% ao ano.

As demais alterações propostas não há o aumento de alíquota para o contribuinte, visto que está apenas adequando a legislação municipal à federal.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e três dias do mes de novembro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 2670/2021

Vistos, etc.

Acolho a minuta de Projeto de Lei Complementar apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 25 de novembro de 2021.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal